

Ofício nº 490/2022/GAPRE

RECEBIDO
LAGES/SC 27/06/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Brenda

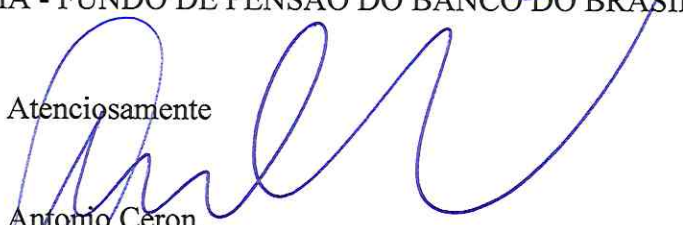
Lages (SC), 20 de junho de 2022.

**ASSUNTO: JULGAMENTO DO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO
PELO MUNICÍPIO DE LAGES, DE EFPC Nº 01/2021 (ENTIDADE FECHADA DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)**

Diante do exposto no Processo supramencionado, com a finalidade de contratação de entidade fechada de previdência complementar, interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Legislativo do município de Lages, foram interpostos recursos os quais foram julgados tempestivamente pelo Grupo de Trabalho, devidamente constituído, para participar da Seleção, conforme documentos inclusos, processo no qual se obteve manifestação da Procuradoria Geral do Município conforme parecer nº 445/2022, retornando à revisão do Grupo de Trabalho, diante dos argumentos apresentados pelos recorrentes.

Após decisão técnica do Grupo de Trabalho conforme todo o exposto e com base no edital de processo de Seleção para contratação de EFPC nº 01/2021, esclarecido os aspectos conforme demonstrado na Ata nº 03/2022, Declaro VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, a Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ SOB O Nº 00.544.659/0001-09 a participante ENTIDADE BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL.

Atenciosamente


Antonio Ceron
Prefeito

PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC Nº 01/2021
ATA 03/2022

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os membros do Grupo de Trabalho responsável pela análise técnica das propostas apresentadas pelas entidades no processo de seleção para contratação de EFPC nº 01/2021 com a finalidade de complementar as informações prestadas na ATA nº 02/2022, em atenção ao Parecer nº 445/2022/PROGEM.

Com relação ao argumento da Recorrente Icatu FMP de que as informações sobre resgate contidas no item 3 – Plano de Benefícios – não serviriam para pontuar, já que não são exigidas no Anexo I e de que a resposta ao pedido de esclarecimento não seria vinculante, posto que não foi devidamente publicado, o Grupo de Trabalho considerou o seguinte:

- o item 3 do Anexo I foi objeto de pedido de esclarecimentos por parte da concorrente Fundação Banrisul de Seguridade Social que gerou a publicação dos Esclarecimentos 01 Edital de Processo de Seleção para contratação de EFPC n. 01/2011, publicado e disponibilizado no site da PML em 03/03/2022 (disponível em https://www.lages.sc.gov.br/editais_pdf/16463112486711975306220b75058d90.pdf), portanto de livre acesso ao Recorrente, nos termos dos itens 3.1 - Esclarecimentos a respeito de dúvidas de caráter técnico e de interpretação dos termos do Edital deverão ser formalizados, obrigatoriamente, por escrito e endereçados à Secretaria de Administração aos cuidados do Grupo de Trabalho para Seleção da EFPC, devidamente protocolizados no setor competente, podendo, para efeito de agilização, ser transmitidos via e-mail licita3@lages.sc.gov.br e 12.1 - A participação da entidade implica na sua aceitação integral e irrevogável dos termos e condições do Edital, não sendo aceita, de nenhuma forma, alegações de seu desconhecimento. Naquela oportunidade, restou consignado o seguinte:

3) Plano de Benefícios:

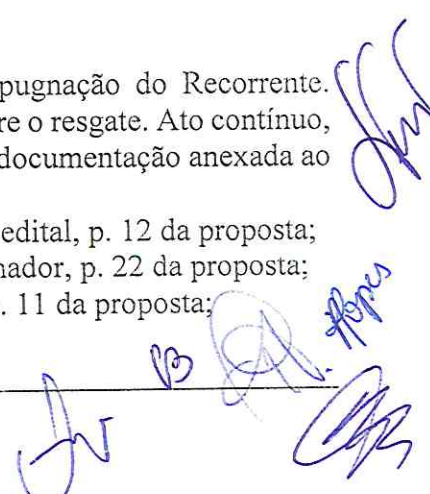
Fator b) Condições de resgates dos recursos do patrocinador:

II – Tempo de Vinculação em que é possível resgatar 100% - As informações que precisam ser fornecidas são as do anexo I, da proposta técnica. O anexo II refere-se e serve para dar total transparência à forma em que serão pontuados, de forma objetiva, os critérios apresentados no anexo I. Além do mais, as informações sobre resgate estão previstas no regulamento do plano, portanto, a EFPC deverá, sim, apresentar essa informação.

III – Tempo de vinculação que é possível o primeiro resgate do recurso do patrocinador: As informações que precisam ser fornecidas são as do anexo I, da proposta técnica. O anexo II refere-se e serve para dar total transparência à forma em que serão pontuados, de forma objetiva, os critérios apresentados no anexo I. Além do mais, as informações sobre resgate estão previstas no regulamento do plano, portanto, a EFPC deverá, sim, apresentar essa informação.”

Após a publicação no site dos esclarecimentos não houve nenhuma impugnação do Recorrente. Ademais, restou evidente a necessidade de apresentação de informações sobre o resgate. Ato contínuo, as concorrentes apresentaram as informações solicitadas, como faz prova a documentação anexada ao presente processo de seleção, como segue:

- Fundação Banrisul de Seguridade Social - Item 3 dos esclarecimentos do edital, p. 12 da proposta;
- BB Previdência: Fator b) Condições de Resgates dos Recursos do patrocinador, p. 22 da proposta;
- FUSAN: Fator b) Condições de Resgates dos Recursos do patrocinador, p. 11 da proposta;



- FIPECq Previdência: Fator b) Benefícios de Risco, itens ii e iii, p. 09 da proposta;
- Fundação Família Previdência: Fator b) Benefícios de Risco, itens ii e iii, p. 10 da proposta;

Portanto, nos termos do item 12.1 do edital o Recorrente não pode alegar seu desconhecimento, ou, apresentar de forma extemporânea a documentação solicitada, conforme os Esclarecimentos de n. 01.
Recurso conhecido e desprovido.

Já sobre o questionamento referente à pontuação atribuída à experiência da Diretoria Executiva da BB Previdência, o Grupo de Trabalho faz as seguintes considerações:

- o currículo da diretora está cadastrado pela PREVIC, ora, se para efeitos de cadastro da EFPC o currículo da Diretora atende às exigências da PREVIC órgão máximo responsável pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, o mesmo se aplica para a seleção de EFPC pelo ente público municipal.

Com relação à alegação da Recorrente Fundação Banrisul de que o currículo apresentado pela Diretora Cristina Yue Yamanari apresenta cargos vinculados ao Governo Federal, cujas funções estariam desvinculadas da atividade de previdência complementar, o Grupo de Trabalho considerou o seguinte:

- os requisitos que devem ser atendidos pelos dirigentes da EFPC são previstos no art. 35 da Lei Complementar Federal n. 109/2001 que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, nos seguintes termos:

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. (Regulamento)

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

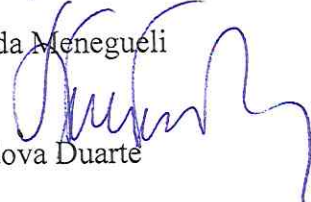
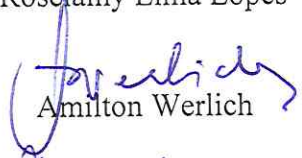
§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

Conforme a documentação apresentada pela BB Previdência, a Diretora é Bacharel em Administração, possui MBA em Gestão Pública, é Mestre Profissional em Políticas Públicas e Desenvolvimento, e ainda possui atestado de habilitação emitido pela PREVIC de que a mesma cumpre com todos os requisitos estabelecidos pela legislação em vigor para o exercício do cargo de Diretora-Executiva, inclusive, foi anexado aos autos o Formulário V, currículo profissional certificado pela própria PREVIC que consta na proposta apresentada pela BB Previdência.

Ora, se a própria PREVIC declara que a dirigente cumpre com os requisitos legais de habilitação para a função de diretora executiva, logo, está atendido o item 1, alínea "b", ii - Qualificação e experiência da Diretoria Executiva.

Por fim, a experiência profissional demonstrada está vinculada à atividade de previdência complementar, nos termos do atestado de habilitação emitido pela PREVIC. **Recurso conhecido e desprovido.**


Henrique Roberto Arruda Meneguelli
Silvio Fernando Córdova Duarte
Cleino Arruda de Souza
Roselainy Lima Lopes
Amilton Werlich
Claudia Maria Bittelbrunn



PARECER Nº. 445/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: EFPC Nº 01/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 06/06/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Parecer Jurídico referente aos recursos administrativos apresentados no PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC Nº 01/2021, em face do ato de pontuação de proposta técnica realizado pelo Grupo de trabalho nomeado pela Portaria 846/2021, conforme descrito na ata 01.

ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO – IcatuFMP apresentou recurso contestando a pontuação que lhe foi conferida no item 3 do anexo II (plano de benefícios), ao argumento de que as informações que se pretende pontuar não são as solicitadas no edital.

Relata que esse tema foi objeto de impugnação, a qual foi respondida pelo grupo de trabalho no seguinte sentido: “As informações que precisam ser fornecidas são as do anexo I, a proposta técnica. O anexo II refere-se e serve para dar total transparência à forma em que serão pontuados, de forma objetiva, os critérios apresentados no anexo I. Além do mais, as informações sobre o resgate estão previstas no regulamento do plano, portanto a EFPC deverá, sim, apresentar essa informação.”

A Recorrente aponta, contudo, que o edital, em nenhum momento exige a apresentação de informações de resgate ou a apresentação do plano, e que a resposta ao pedido de esclarecimento não foi devidamente publicada. Ao final requer a revisão de sua pontuação no item 03, e por consequência da classificação final.

O BB PREVIDÊNCIA apresentou contrarrazões alegando os Anexos I e II estão correlacionados e que a leitura de forma integrada do edital, com a resposta do pedido de esclarecimento permite entender pela necessidade de apresentação de informações sobre o resgate.

Destaca, ainda, que o regulamento apresentado apenas na fase recursal não deve ser considerado para pontuação, haja vista a proibição de exibição de documentos novos.

A FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL apresentou recurso em face da pontuação atribuída ao BB PREVIDÊNCIA, argumentando que pela análise do currículo da Diretora



Cristina Yue Yamanari é possível concluir que a mesma não possui a experiência declarada em previdência complementar.

Afirma, ainda, que a pontuação atribuída ao BB PREVIDÊNCIA no item condições de resgate dos recursos patrocinador está equivocada, considerando o art. 24, §1º, do Regulamento do BB Prev Brasil (2020).

O IcatuFMP apresentou contrarrazões reforçando os argumentos trazidos pelo BANRISUL.

Por sua vez, o BB PREVIDÊNCIA apresentou contrarrazões alegando que a diretora Cristina Yue Yamanari apresenta os requisitos mínimos para exercer sua função, nos termos do art. 35 da LC 109. Defende, ainda, as condições de resgate apresentadas, por estarem de acordo com a Portaria Previc nº 840 de 2021.

O Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº. 846/2021, acompanhado por membro da Procuradoria Geral do Município, analisou os recursos e contrarrazões, nos termos da ata 02.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O edital do O PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC Nº 01/2021 dispõe no item 9.4.3:

*9.4.3. Decorrido o prazo para a apresentação das razões e contrarrazões de recurso, o Grupo de Trabalho poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5(cinco) dias úteis, ou, nesse prazo encaminhá-los ao Prefeito, acompanhado dos autos desse processo seletivo, **do relatório dos fatos objeto do recurso e das razões de decidir.***

Contudo observa-se que as razões de decidir apresentadas na ata 02 não enfrentaram os argumentos trazidos pelos recorrentes, senão vejamos:

- **RECURSO IcatuFMP:** “A Comissão conheceu o recurso, pois tempestivo, porém no mérito negou provimento, uma vez que a Comissão possui autonomia para verificar quais os critérios serão exigidos, segundo orientação do TCE/SC quanto mais critérios de avaliação, melhor será a escolha. (...)”

O Grupo de trabalho deve analisar e apresentar relatório motivado sobre o argumento do Recorrente IcatuFMP de que as informações sobre resgate contidas no item 03 – Plano de Trabalho não serviria para pontuar, já que não eram exigidas no Anexo I. Ainda, que



a resposta ao pedido de esclarecimento não seria vinculante, posto que não foi devidamente publicada.

Ao tratar do tema, o Grupo de Trabalho deve considerar, também, o exposto nas contrarrazões apresentadas pelo BB PREVIDÊNCIA, na qual afirmou-se Anexos I e II estão correlacionados e que a leitura de forma integrada do edital, com a resposta do pedido de esclarecimento permite entender pela necessidade de apresentação de informações sobre o resgate.

- **RECURSO FUNDAÇÃO BANRISUL:** O recurso foi desprovido uma vez que os cargos ocupados pela Diretoria Executiva são superiores às exigências do edital, além do que não há nomenclatura específica em regime complementar de previdência, mas as funções dos cargos já abarcam esta atribuição. Por outro lado, a pontuação refere-se a experiência em previdência complementar e não no cargo em si. Em suas contrarrazões o BB Previdência apresentou Regulamento atualizado no qual comprova a previsão de resgate 100%.

Em que pese a análise da segunda parte do recurso apresentado pela FUNDAÇÃO BANRISUL, o Grupo de Trabalho não considerou a argumentação do recorrente de que o currículo apresentado pela Diretora Cristina Yue Yamanari apresenta cargos vinculados ao Governo Federal, cujas funções estão desvinculadas da atividade de previdência complementar.

Dessa forma, revendo o posicionamento do membro da Procuradoria Geral do Município que participou da análise, com base na Súmula 473 do STF, a Procuradoria Geral do Município entende que a ata 02 não atende o princípio do contraditório em sua acepção material e da motivação.

Assim, observa-se, na verdade, que o procedimento administrativo peca pela ausência de manifestação sobre pontos levantados pelos Recorrentes, seja para acolhê-los ou repeli-los, evidenciando, dessa forma, afronta ao **contraditório em sua acepção material, corolário do devido processo legal, assim como o dever da adequada fundamentação das decisões.**¹

Como é sabido, o art. 5º, inciso LV, da CF/88, assegura aos litigantes, em processo judicial e **administrativo** e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa.

¹ TJ PB ACÓDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0011775-34.2013.815.0011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 20-11-2018).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Na mesma linha, também dispõe a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesse prisma, denota-se a presença parcial da observância do princípio do contraditório, apenas em sua acepção formal, com a informação sobre a existência do processo e a possibilidade da apresentação de manifestações processuais pelas reclamadas.

Contudo, no que pertine à efetividade, materialidade do contraditório, ou seja, a **consideração dos argumentos levantados pelas partes, em verdadeira demonstração do direito de influência**, denota-se a falha na consecução do procedimento, tendo em vista a ausência de fundamentação sobre os pontos levantados pelas empresas nas decisões administrativas.

III. PARECER

Ante o exposto, por serem próprios e tempestivos, somos pelo conhecimento dos Recursos interpostos, contudo, a decisão técnica do Grupo de Trabalho, proferida na ata 02, deve ser revista, para que enfrente os argumentos apresentados pelos recorrentes, com base nos princípios do contraditório (em seu aspecto material) e da motivação, art. 5º, LV, da CF/88, art. 2º da Lei 9.784/99, bem como do item 9.4.3 do edital.

Lages (SC), em 06 de junho de 2022


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

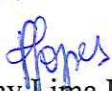

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município

PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC Nº 01/2021

ATA 02/2022

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2022, reuniram-se os membros do Grupo de Trabalho nomeados pela Portaria nº 846/2021, senhores: Silvio Fernando Córdova Duarte, Cleino Arruda de Souza, Roselainy Lima Lopes e Amilton Werlich, Henrique Roberto Arruda Menegueli, nomeado pela Portaria nº 177/2022 e a Assessora Técnica do LAGESPREVI, Claudia Maria Bittelbrunn, participou ainda da reunião a Dra. Mariana Köche Mattos Procuradora do Município com a finalidade de analisar os recursos e contrarrazões apresentadas. Consigna-se ainda o pedido de prorrogação do prazo de análise dos recursos e das contrarrazões apresentadas, em virtude da ausência do membro da Comissão Roselainy Lima Lopes, que estava em curso de capacitação fora da sede nos dias 17 a 19 de maio, em atenção ao item 9.5 do Edital n. 01/2021, conforme e-mail enviado ao setor de licitações e contratos em 16.05.2022. A participante ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO apresentou recurso, inconformada com o resultado do processo de seleção, objetivando a revisão da pontuação atribuída ao item 3 e a necessidade de atribuir a maior pontuação ao menor custo de administração. A Comissão conheceu do recurso, pois tempestivo, porém no mérito negou provimento, uma vez que a Comissão possui autonomia para verificar quais os critérios objetivos serão exigidos, segundo orientação do TCE/SC quanto mais critérios de avaliação, melhor será a escolha. Com relação ao custo da administração, foram analisados e pontuados vários critérios, sendo que o BB Previdência obteve a melhor pontuação na soma de todos os critérios avaliados, além disso, os critérios e pontuação eram de conhecimento de todas as proponentes, pois previstos no edital. Logo, não há como eleger o critério de menor custo de administração como determinante para eleger o vencedor. A proponente FUNDAÇÃO BANRISUL interpôs recurso que foi conhecido, pois tempestivo, e, no mérito negou-se provimento ao recurso. Alegou em sede de recurso que o BB Previdência não teria comprovado tempo de experiência em previdência complementar de sua Diretoria Executiva e que, supostamente, não teria em seu Regulamento do plano BB Prev Brasil previsão de resgate de 100%. O recurso foi desprovido uma vez que os cargos ocupados pela Diretoria Executiva são superiores às exigências do edital, além do que não há nomenclatura específica em regime complementar de previdência, mas as funções dos cargos já abarcam esta atribuição. Por outro lado, a pontuação refere-se a experiência em previdência complementar e não no cargo em si. Em suas contrarrazões o BB Previdência apresentou Regulamento atualizado no qual comprova a previsão de resgate de 100%, no seu art. 24, parágrafo primeiro. Por fim, as contrarrazões apresentadas pelo ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO em face das razões recursais da FUNDAÇÃO BANRISUL, igualmente não foram acatadas, ratificando os argumentos anteriores com relação à comprovação da capacitação técnica da Diretoria Executiva do BB PREVIDÊNCIA.

Para efeito de registro, de conhecimento e de publicidade, a presente Ata será disponibilizada no site da prefeitura do município de Lages e encaminhada ao Prefeito, acompanhada dos autos do presente processo seletivo, do relatório dos fatos objeto do recurso e das razões de sua decisão, que dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis proferirá decisão irrecorrível, consoante o disposto nos Itens 9.4.3 e 9.4.4 do Edital. Nada mais havendo a tratar, dá-se a sessão por encerrada, lavrando-se a presente ata que vai devidamente assinada.


Henrique Roberto Arruda Meneguelli
Silvio Fernando Córdova Duarte
Cleine Arruda de Souza
Roselainy Lima Lopes
Amilton Werlich
Claudia Maria Bittelbrunn
Mariana Köche Mattos

OFÍCIO Nº 247/2022

Lages, 27 de maio de 2022

AO
GABINETE DO PREFEITO
A/C ILMO. SENHOR PREFEITO ANTONIO CERON

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REF: PROCESSO DE SELEÇÃO DE EFPC Nº 01/2021

OBJETO: APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS POR ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, INTERESSADAS EM ADMINISTRAR PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES DE CARGO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LAGES.

Para análise e julgamento, está-se encaminhando os Recursos Administrativos interpostos pelas participantes ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO – ICATUFMP e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, acompanhados das contrarrazões apresentadas pela participantes FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL – BB PREVIDÊNCIA e ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO – ICATUFMP, e da manifestação do Grupo de Trabalho, mediante Ata nº 02/2022.

Por ser oportuno e conveniente, seguem acostados também o Edital e seus anexos, e as propostas das empresas ICATUFMP, BB PREVIDÊNCIA e FUNDAÇÃO BANRISUL.

Respeitosamente,



Henrique Roberto Arruda Meneguelli
Setor de Licitações e Contrato

GABINETE DO PREFEITO	
Documento	
Recebido em	27/05/22
Ass:	Nilus
Despachado em	___/___/___
Para	_____